



Número: **0000172-81.2021.8.17.3420**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Tabira**

Última distribuição : **29/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 763.439,00**

Assuntos: **Equilíbrio Financeiro, Fornecimento de Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TABIRA (AUTOR)		RAYANE CINTHIA SALES CIPRIANO (ADVOGADO)	
COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79494 856	28/04/2021 17:49	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Tabira

R CEL. ZUZA BARROS, 2514, Forum José Veríssimo Monteiro, Centro, TABIRA - PE - CEP: 56780-000 - F:(87)
38473925

Processo nº **0000172-81.2021.8.17.3420**

AUTOR: MUNICIPIO DE TABIRA

REU: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de ação de renegociação de débito com pedido liminar em que o Município de Tabira apresenta contraproposta de negociação à empresa fornecedora de energia CELPE.

Aduz que a administração anterior não honrou os débitos de fornecimento de energia elétrica e a proposta de parcelamento apresentada pela empresa requerida é demais pesada para os cofres públicos.

Requer, em sede liminar, a abstenção de corte de fornecimento de energia elétrica por parte da CELPE e, ao final, a procedência do pedido de parcelamento formulado na inicial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido liminar cinge-se na abstenção da concessionária de efetuar qualquer corte de energia elétrica do ente municipal enquanto se analisa o pedido de parcelamento.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as concessionárias somente podem deixar de fornecer energia elétrica a entes públicos inadimplentes quando não há prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais. Nessa linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A SERVIÇOS ESSENCIAIS. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO PREVALENTE. [...] 3. As Turmas de Direito Público do STJ têm entendido que, quando o devedor for ente público, não poderá ser realizado o corte de energia indiscriminadamente em nome da preservação do próprio interesse coletivo, sob pena de atingir a prestação de serviços públicos essenciais, tais como hospitais, centros de saúde, creches, escolas e iluminação pública. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.329.795/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 3/2/2011)

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRESERVAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos casos de inadimplência de pessoa jurídica de direito público, é inviável a interrupção indiscriminada do fornecimento de energia elétrica. 2. Não



há que se proceder à suspensão da energia elétrica em locais como hospitais, escolas, mercados municipais, bem como em outras unidades públicas cuja paralisação seja inadmissível, porquanto existem outros meios jurídicos legais para buscar a tutela jurisdicional, como a ação de cobrança. 3. In casu, o Tribunal a quo salientou que na Municipalidade, "dada a precariedade de suas instalações, em um único prédio, funcionam várias Secretarias e até mesmo escolas", a suspensão do fornecimento de energia iria de encontro ao interesse da coletividade. Agravo regimental improvido.

Frise-se também que a Lei de Concessões condiciona a suspensão no fornecimento de energia elétrica ao "interesse da coletividade", que impossibilita o corte na iluminação pública e nas unidades públicas essenciais, quando, então, a concessionária pode fazer uso da ação de cobrança.

Assim, conforme exposto, a ilegalidade da suspensão de fornecimento de energia elétrica só se configura quando este ocorre com atividades e serviços essenciais, encontrados na Lei nº 7.783/1989 - Lei de Greve, que define no seu art. 10 os serviços ou atividades essenciais e regulamenta o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

Além disso, o art. 11 da Resolução n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, bem como arrola as várias atividades que são consideradas essenciais em seus parágrafos únicos.

Dessa forma, serviços que não se encontrem elencados na Lei e Resolução supramencionadas poderão ter seu fornecimento de energia interrompido em razão da falta de pagamento por parte ente municipal (mediante prévia notificação), sem que isso se configure nenhuma ilegalidade ou abuso, desde que em observância à Lei n. 8.987/1995 e à Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Passo agora à análise dos elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

A **probabilidade do direito** está presente considerando a documentação acostada, o decreto de calamidade pública e proposta de parcelamento apresentada pelo ente municipal, bem como os precedentes legais e jurídicos aqui elencados.

O **perigo de dano** fica evidenciado com os efeitos deletérios que um eventual corte no fornecimento de energia poderá causar à administração pública municipal e à sociedade como um todo, notadamente em um período de excepcionalidade da pandemia do COVID-19.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para que a CELPE se abstenha de realizar qualquer corte no fornecimento dos serviços de energia elétrica para setores essenciais providos pelo Município de Tabira em razão dos débitos consolidados e



objetos do presente pedido de parcelamento judicial até ulterior deliberação.

A desobediência da decisão supra acarretará multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitados a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) sem prejuízo de sanções cíveis ou penais aos responsáveis.

Além disso, o descumprimento será comunicado à Agência Nacional de Energia Elétrica para que adote medidas administrativas perante a concessionária CELPE.

CITE-SE a empresa demandada **para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.**

VISTAS ao MP para verificar eventual incidência de improbidade administrativa por parte da gestão municipal anterior.

Cumpra-se.

Tabira, 26 de abril de 2021

Jorge William Fredi
Juiz Substituto

